



Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

CONCORRÊNCIA 002/2017

TIPO TÉCNICA E PREÇO

CONVÊNIO Nº 55 – Edital de Chamamento interno nº 005/2015

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli EPP, CNPJ: 02.804.729/0001-46, através de seu representante legal, Sr. João Arlei Eckert, interpõe recurso administrativo informando que, em seu entendimento, a empresa declarada habilitada no certame Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda – CNPJ: 51.212.348/0001-83, não atende aos requisitos técnicos e formais para tanto.

A empresa Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda, apresenta contrarrazões de forma tempestiva.

Após terem sido analisadas as razões do Recurso Administrativo apresentado, a Comissão de Aquisição, através de seu presidente, **DECLARA:**

1) O recurso é tempestivo, protocolado dentro do prazo estabelecido no edital, bem como todos os documentos foram fielmente analisados, observando os ditames legais em relação às duas empresas participantes da presente licitação.

Da mesma forma, todo o processo licitatório foi realizado com estrito cumprimento da legislação aplicável. Assim, descabem os itens “1.a”, “1.b” e “1.c”.

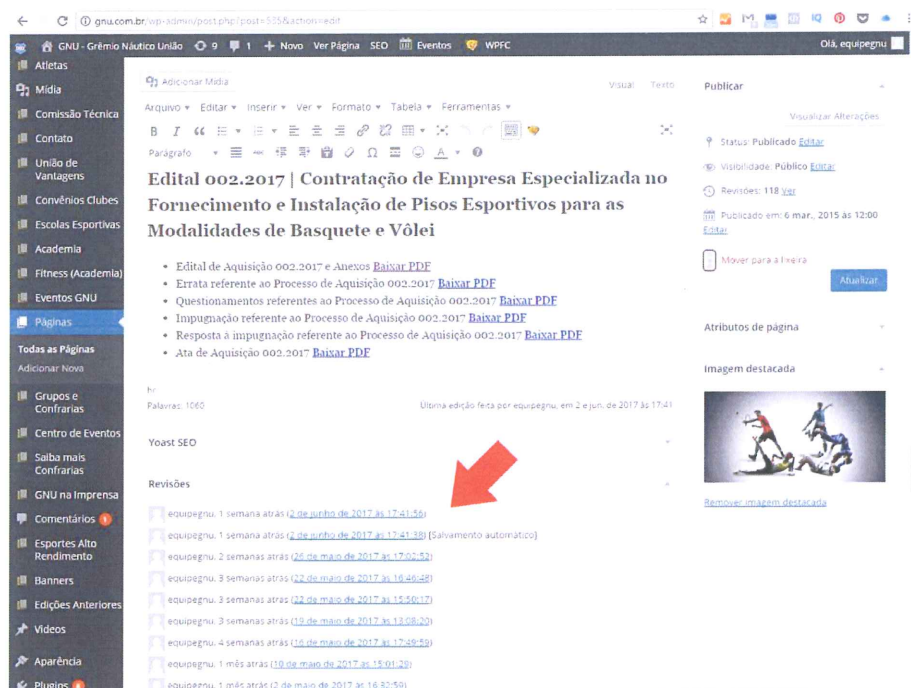
2) Em relação ao item “1.d – Nulidade por vício de procedimento, melhor sorte não assiste a recorrente.

A Ata que foi publicada em 02.06.2017 com a decisão da Comissão de Aquisição. Com a Ata publicada nesta data, as empresas tinham até 09.06.2017 para protocolar recurso junto ao GNU. O mero erro formal da data em ata não traz prejuízos ao processo, tendo em vista que em nada influenciou o cumprimento dos prazos delimitados.

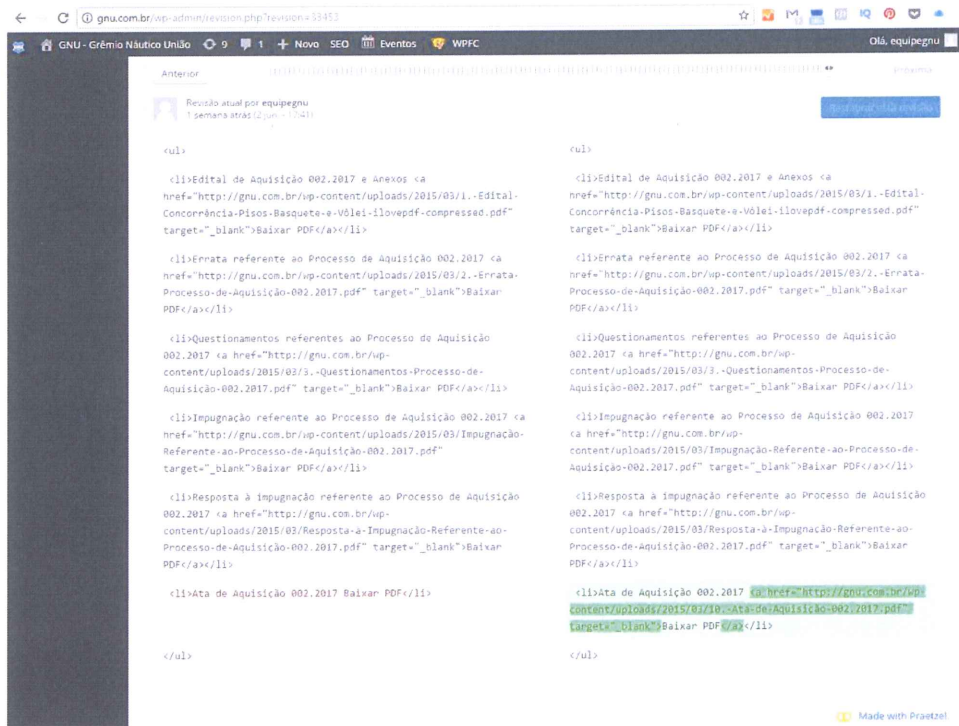


O Clube cumpriu com todos os requisitos de um processo licitatório válido, considerando os seus princípios basilares, dentre os quais, o da publicidade. **Conforme consta no edital, a publicação da Ata foi feita no site no clube (item 10.8).**

O *print* abaixo comprova a publicação no site:



Ainda, a imagem abaixo detalha qual conteúdo foi modificado. O texto que aparece é o código HTML da página e, em verde, o conteúdo inserido.



Ressalta-se também que a empresa Parket Iguassu solicitou por e-mail no dia 05.06.2017, às 08:20h, os documentos da empresa Recoma, os quais foram encaminhados na mesma data, o que certamente o fez depois do acesso a ata.

Assim, não merece prosperar o recurso também nesse tópico, declarando-se improcedente o item “1.d”.

3) Do ponto 3 – item (i)

Aduz a empresa recorrente que, em caso de empresa não sediada em Porto Alegre/RS, o edital determina o encaminhamento de declaração da autoridade Oficial Judicial da Comarca da empresa, informando quais os distribuidores locais possuem a competência para expedir certidões negativas de falências e concordatas.

Informa que a certidão apresentada pela empresa Recoma não traz ao processo o referido documento, requerendo assim sua desclassificação.

Examinou.

O edital prevê em seu item 6.1.3, a, o que segue:

“6.1.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:



a) *Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede. Se o fornecedor não for sediado em Porto Alegre, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas;*”

A empresa Recoma tem a sua sede no Estado de São Paulo, razão pela qual a certidão foi gerada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e conta com a certificação digital, **motivo pelo qual não consta assinatura física de nenhum responsável para a expedição de ditas certidões.**

A certidão de falência e concordata é expedida pelo TJ/SP e o documento da Corregedoria do Estado São Paulo apenas atestada os cartórios e endereços existentes.

Razão pela qual descabe o pedido de desclassificação.

4) Do ponto 3 – item (ii)

A empresa recorrente aduz que a declaração fornecida pelo distribuidor ou fabricante está vencida há mais de dois anos.

Sem razão.

Isso porque, conforme descrito no selo oficial (“oficial seal”) o que está expirado é a autorização do Notário Público e não se questiona a validade do documento de autorização.

Descabe o pedido.

5) Do ponto 3 – item (iii)

Informa a empresa recorrente que a empresa Recoma estaria impedida de licitar.

Analisando a alegação, tem-se que essa não procede.

Inicialmente, importante destacar que a Recoma estaria impedida de licitar com o município de Guarulhos, conforme deixa claro a declaração do TCE/SP. O edital em questão não requer a apresentação de certidões municipais, o que por si só seria suficiente para desprovimento desse tópico.

Ato contínuo, a empresa Recoma impetrou mandado de segurança para fins de esclarecer a decisão administrativa e contou com o seguinte julgamento liminar:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda contra o Secretário de Obras do Município de Guarulhos. Alega a impetrante que lhe foi aplicada penalidade



administrativa com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/1993; que da forma como foi redigida, a decisão está sendo interpretada de forma extensiva produzindo efeitos comparáveis à sanção de "declaração de inidoneidade", uma vez que o termo "Administração" deveria ser interpretado apenas no âmbito da administração do órgão licitante; que precisa voltar a contratar com o poder público e que está impedida de participar de licitação em decorrência da interpretação extensiva aplicada à penalidade. Requer a concessão da liminar para determinar a limitação dos efeitos da penalidade ao Município de Guarulhos. Boa parte da jurisprudência é concorde no sentido de que a interpretação do dispositivo legal impugnado deve ser restrita ao órgão que aplicou a penalidade, isso porque o legislador diferenciou os termos utilizados no art. 87, incisos III e IV, ao dispor no inciso III, que a suspensão do direito de licitar e contratar seria com a Administração, e no inciso IV com a Administração Pública, este mais abrangente, àquele mais restritivo. Há fumus boni iuris nas alegações. Por outro lado, o periculum in mora é manifesto, uma vez que impedida de participar de procedimentos licitatórios pode comprometer sua atividade econômica. Assim, defiro a liminar como requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias, servindo esta decisão de ofício, cujo protocolo deverá ser comprovado pela impetrante nos autos. Ressalto que as informações deverão ser encaminhadas ao e-mail do cartório (guarulhos1faz@tjsp.jus.br) em arquivo PDF. Cientifique-se a Procuradoria para que, querendo, ingresse ao feito. Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo para tanto, dê vistas ao Ministério Público para manifestação. Int.

Assim, não cabe falar em impedimento perante o presente Edital, não procedendo o recurso também nesse item.

6) Do ponto 3.2 – DA RECONSIDERAÇÃO E HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE:

Informa o recorrente que entende o critério utilizado pela comissão foi de extremo formalismo em seu julgamento, requerendo que "(i) ou reconsidera sua decisão e habilita a concorrente eis que seus vícios são meramente formais e poderão ser sanados com meras consultas ou ínfimo prazo de diligência ou (ii) mantém seu rigor excessivo e – pelos mesmos motivos – desclassifica a Recoma!"

Cabe esclarecer que o objetivo do licitante sempre foi tratar com isonomia todas as empresas licitantes, cumprindo assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que vem cumprindo desde a abertura do Edital em questão.

Dessa forma, sempre observou estritamente os ditames legais durante o processo licitatório, não havendo qualquer tipo de rigor excessivo, e sim o cumprimento do disposto no edital.



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolhe-se a peça interposta como RECURSO, devidamente CONHECIDO, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, permanecendo assim a inabilitação da empresa Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli EPP, CNPJ: 02.804.729/0001-46 e mantendo a habilitação da empresa Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.

Silvio Moises da Silveira
Presidente da Comissão de Aquisição
Grêmio Náutico União

Alto Petrópolis

Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300

Moinhos de Vento

Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500

Ilha do Pavão

Sede Náutica
Acesso Cais do Porto